



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 131/23** – Altera a Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo – COMTUR.

O projeto em tela, embora em que pese a inexistência de vícios formais relativos a sua competência, apresenta defeito quanto a sua espécie legislativa escolhida para regulamentação da matéria tratada na propositura em comento.

De acordo com o artigo 44 da LOM do Município de São Pedro, são espécies de proposições que compõe o processo legislativo municipal:

Art.44. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Decretos legislativos;
- V- (REVOGADO)
- VI- Resolução.

Destarte, cumpre explicitar que a Lei Complementar constitui espécie normativa diferenciada, porquanto possui rol específico quanto as matérias que por tal tipo de proposição, bem como possui um procedimento considerado exigente para sua aprovação, conforme se denota da leitura do art.48 da LOM, o qual estabelece quórum de maioria absoluta de votos favoráveis dos membros da Casa Legislativa.

Nesse sentido, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a determinação sobre quais matérias devem ser disciplinadas através de Leis Complementares cabe à: Constituição Federal, em relação as normas de competência da União; à Constituição do Estado, quanto as normas estaduais; e, por fim, à Lei Orgânica Municipal, no que tange às leis cuja competência detém o Município.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Feitas tais considerações, observa-se que o artigo 177 da LOM exige expressamente a elaboração de Lei Complementar para disposição da matéria tratada no presente feito, qual seja a estruturação e composição do Conselho Municipal de Turismo:

Art.177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.

Destarte, uma vez que tal requisito não fora observado, porquanto se trata de projeto de lei ordinária, e não complementar, tem-se necessária a sua correção em relação à espécie escolhida para regulamentação do objeto, resultando em vício que torna o presente feito inadequado.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que há vício no projeto de lei em tela tornando juridicamente inadequado.

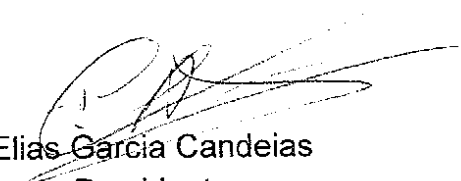
Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 11 de dezembro de 2023.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 131/23** – Altera a Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo – COMTUR.

O projeto em tela, embora em que pese a inexistência de vícios formais relativos a sua competência, apresenta defeito quanto a sua espécie legislativa escolhida para regulamentação da matéria tratada na propositura em comento.

De acordo com o artigo 44 da LOM do Município de São Pedro, são espécies de proposições que compõem o processo legislativo municipal:

Art.44. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Decretos legislativos;
- V- (REVOGADO)
- VI- Resolução.

Destarte, cumpre explicitar que a Lei Complementar constitui espécie normativa diferenciada, porquanto possui rol específico quanto as matérias que por tal tipo de proposição, bem como possui um procedimento considerado exigente para sua aprovação, conforme se denota da leitura do art.48 da LOM, o qual estabelece quórum de maioria absoluta de votos favoráveis dos membros da Casa Legislativa.

Nesse sentido, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a determinação sobre quais matérias devem ser disciplinadas através de Leis Complementares cabe à: Constituição Federal, em relação as normas de competência da União; à Constituição do Estado, quanto as normas estaduais; e, por fim, à Lei Orgânica Municipal, no que tange às leis cuja competência detém o Município.

Feitas tais considerações, observa-se que o artigo 177 da LOM exige expressamente a elaboração de Lei Complementar para disposição da matéria tratada no presente feito, qual seja a estruturação e composição do Conselho Municipal de Turismo:

Art.177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.



# Câmara Municipal de São Pedro

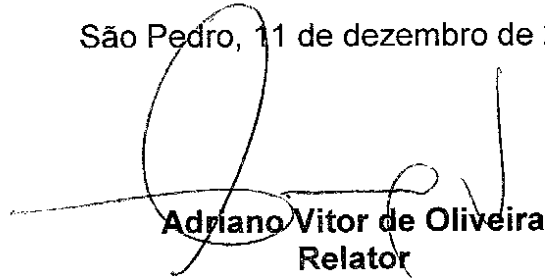
Estado de São Paulo

Destarte, uma vez que tal requisito não fora observado, porquanto se trata de projeto de lei ordinária, e não complementar, tem-se necessária à sua correção em relação à espécie escolhida para regulamentação do objeto, resultando em vício que torna o presente feito inadequado.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se apresentar vício de incorreção relativa à espécie legislativa escolhida para regulamentação do objeto aqui tratado.

Verifica-se que não atende aos requisitos legais e possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 11 de dezembro de 2023.



**Adriano Vitor de Oliveira**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 131/2023: Altera a Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo – COMTUR.

**Autor:** Prefeito Municipal

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo – COMTUR.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que as mudanças trazidas na proposta legislativa buscam adequar a legislação local com recomendações feitas pela Secretaria Estadual de Turismo.

É o relatório, passo a opinar.

### II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

#### II.1 – DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de projeto de lei que dispõe sobre a estruturação de órgão vinculado à Administração Pública Direta.

Por outro lado, em que pese a inexistência de vícios formais relativos à competência para a apresentação do projeto legislativo em tela, este, contudo, apresenta defeito quanto à espécie legislativa escolhida para regulamentação da matéria tratada na propositura em comento, conforme será demonstrado a seguir.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## II.2 – DA INADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA EM RAZÃO DE DESCONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

De acordo com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, são espécies de proposições que compõem o processo legislativo municipal:

*Art. 44. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:*

*I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*II - Leis complementares;*

*III - Leis ordinárias;*

*IV - Decretos Legislativos;*

*V - (REVOGADO)*

*VI - Resolução.*

Isto posto, cumpre explicitar que a Lei Complementar constitui espécie normativa diferenciada, porquanto possui rol específico quanto às matérias que por tal tipo de proposição, bem como possui um procedimento considerado mais “rigoroso” para a sua aprovação, conforme se denota da leitura do art. 48 da LOM, o qual estabelece quórum de maioria absoluta de votos favoráveis dos membros da Casa Legislativa.

Neste sentido, também cabe apontar que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a determinação sobre quais matérias devem ser disciplinadas através de Leis Complementares cabe: à Constituição Federal, em relação às normas de competência da União; à Constituição do Estado, quanto às normas estaduais; e, por fim, à Lei Orgânica Municipal, no que tangê às leis cuja competência detém o Município.

E isto ocorre porque a finalidade deste instrumento legislativo, como o próprio nome sugere, é a de complementar o que dispõem a CF, a CE, e a LOM, que elegeram matérias em seus respectivos textos normativos que, considerada a sua relevância, exigem processo legislativo com requisitos mais rigorosos se comparado às leis ordinárias.

Feitas tais considerações, observa-se que o artigo 177 da Lei Orgânica deste Município exige expressamente a elaboração de Lei Complementar para disposição da matéria tratada no presente feito, qual seja a estruturação e composição do Conselho Municipal de Turismo:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**Art. 177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.**

Desta forma, uma vez que tal requisito não fora observado no caso em tela, porquanto se trata de projeto de lei ordinária, e não complementar, tem-se, por conseguinte, que a propositura padece de incorreção relativa à espécie legislativa escolhida para regulamentação do objeto aqui tratado, resultando em vício que torna o presente feito juridicamente inadequado, sob o ponto de vista formal.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 131/2023, em razão de sua desconformidade com o artigo 177 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro**, não estando este regularmente apto, em seus aspectos formais, para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 29 de novembro de 2023.

**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP**  
**OAB/SP Nº 410.485**